



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2026

SÚMULA: Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações.

A Câmara Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido aplicável à microempresa (ME), ao microempreendedor individual (MEI) e à empresa de pequeno porte (EPP) no Município de Mamborê, em estrita conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), versando especialmente sobre:

- I – definição de microempresa (ME), microempreendedor individual (MEI) e empresa de pequeno porte (EPP);
- II – simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;
- III – preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- IV – incentivo à geração de empregos;



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadaluja, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

V – incentivo à formalização de empreendimentos; e

VI – incentivos à inovação e ao associativismo.

§ 1º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta Lei.

§ 2º Toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC federal 123/2006, art. 1º, § 3º a § 6º):

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

receita bruta anual até o limite previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte (LC federal 123/2006, art. 3º-A).

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente à microempresa (ME), ao microempreendedor individual (MEI) e à empresa de pequeno porte (EPP) sediadas no Município, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que obedecida a competência outorgada pela referida lei complementar:

I - as regras de caráter tributário baixadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, instituído pelo artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - as disposições relativas a processo de inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registro e demais itens referentes à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas baixadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM), instituído pelo artigo 2º, inciso

III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 3º Para gerir, no âmbito do Município, o tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, fica instituído o Comitê Gestor Municipal, com as seguintes competências:

I - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e privados interessados;

II - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte;

III - acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Comitê CGSIM);

IV - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa e da empresa de pequeno porte local ou regional.

§ 1º O Comitê Gestor Municipal funcionará no âmbito do Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por entidades da sociedade civil vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Prefeito Municipal, que também indicará o seu coordenador.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em decreto do Poder Executivo e, no prazo de mais 30 (trinta) dias, o Comitê elaborará o seu regimento interno.

§ 3º No regimento interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo o seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 5º Caberá a decreto do Poder Executivo a indicação do Agente de Desenvolvimento de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 6º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I - terá sua função especificada no decreto de nomeação, em conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta Lei e na Lei Complementar nº 123/2006;

II - deverá preencher os seguintes requisitos:

a) residir na área do Município;

b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

c) possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; e

d) ser, preferencialmente, servidor efetivo ou ocupante de cargo em comissão do Município.

III - exercerá uma função não remunerada, sendo o seu exercício considerado de relevante interesse público.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as definições de microempresa, empresa de pequeno porte, pequeno empresário e microempreendedor individual (MEI) previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas atualizações, nos seguintes dispositivos:

I – microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP): artigo 3º da referida Lei Complementar;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil): artigo 59 da referida Lei Complementar;

III - microempreendedor individual (MEI): § 1º do artigo 18-A da referida Lei Complementar.

§ 1º O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor individual (MEI) nos incisos II e III deste artigo é feito para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de microempresa e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP).

§ 2º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica (LC 123/2006, art. 18-E).

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Seção I

Da Dispensa de Atos de Registro e do Alvará de Funcionamento Provisório



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Art. 5º Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação de grau de risco, deverão observar as normas com relação à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for nível de risco I (baixo risco, baixo risco A, risco leve, irrelevante ou inexistente), conforme definido em regulamento, será dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - quando o grau de risco da atividade for nível de risco II (médio risco, baixo risco B ou risco moderado), conforme definido em regulamento, será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações *a posteriori* (LC federal nº 123/2006, art. 7º);

III - sendo o grau de risco da atividade considerado nível de risco III (alto risco), conforme definido em regulamento, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (LC federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As atividades nos termos do inciso I do *caput* deste artigo não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º Inexistindo a definição das atividades nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, conforme previsão constante do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, terá vigência a regulamentação estadual e, na ausência desta, as disposições da Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, do Comitê CGSIM.



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

§ 3º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo:

I - considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispuser o regulamento;

II - deverão ser respeitadas as seguintes condições:

a) o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio vigentes no Município;

b) a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata a alínea "a" deste inciso;

c) a classificação de grau de risco nível II (médio risco, baixo risco B ou risco moderado) permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável, não sendo impeditiva da inscrição fiscal (LC Federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 4º e 5º);

d) a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento ocorrerá de ofício caso não seja emitida a licença de autorização de funcionamento ou o laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

§ 5º O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado nos termos do inciso III e que exigirão vistoria prévia.

§ 6º Definidas as atividades nos termos dos incisos I e III do *caput* deste artigo, as demais serão consideradas nos termos do inciso II.

§ 7º Não sendo definidas as atividades nos termos do inciso III pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município o disposto na Resolução nº 22, de 22 de junho de 2010, do Comitê CGSIM e suas alterações.

§ 8º As atividades eventuais, tais como feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 9º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 10. Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, ressalvadas aquelas que dispensam o referido licenciamento por serem consideradas nos termos do inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

- I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;
- II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV - for constatada irregularidade não passível de regularização;



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

V - for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 8º A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria competente ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessados.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá fundamentadamente impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

Art. 10. Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas processar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

Seção II

Da Consulta Prévia

Art. 11. Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos do regulamento (LC federal nº 123/2006, art. 41, parágrafo único).

Parágrafo único. A consulta prévia informará ao interessado:

I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

II - todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 12. O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, para o endereço do requerente, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

Seção III

Disposições Gerais

Subseção I

Do CNAE – Fiscal

Art. 13. Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE - Fiscal) oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Administração, Fazenda e Governo zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE - Fiscal, no âmbito do Município.

Subseção II

Da Entrada Única de Dados

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais (LC federal nº 123/2006, art. 80).

Art. 15. Para atender o disposto no artigo anterior e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, fica definido o Departamento de Tributação com as seguintes competências (LC federal nº 123/2006, art. 5º):



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, quando exigível, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II - emissão de certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

III - orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV - outras atribuições fixadas nesta própria Lei e em regulamentos.

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Subseção III

Do Microempreendedor Individual - MEI

Art. 16. Em relação ao Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar (LC federal nº 123/2006, art. 4º):

I - o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSIM;

II - ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III - as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV - nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSIM, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

será exigido para inscrição tributária e concessão de alvará e licença de funcionamento.

Parágrafo único. O Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ações que viabilizem o acompanhamento, planejamento e assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI.

Subseção IV

Outras Disposições

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I - articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC federal nº 123/2006, art. 31);

II - adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSIM.

§ 1º Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o *caput* terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com o módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos oficiais.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências.

§ 3º A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de microempresa



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a posturas, vigilância sanitária e meio ambiente.

§ 4º Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento, a adoção de condutas como (LC federal 123/2006, art. 10):

I - excetuados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para simples comprovação do endereço indicado;

III - a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV - a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Art. 18. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para microempresa ou empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações (LC federal 123/2006, art. 7º):

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se;

II - em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

não gere grande circulação de pessoas, caso em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação tecnológica;
- IV - fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e ao associativismo.

Parágrafo único. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, tais como:

- I - estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações, no sítio oficial do Município e outros meios de divulgação de fácil acesso;
- II - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a adequar os seus produtos e serviços;
- III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

IV - sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas locais ou regionais, desde que não haja prejuízo à competitividade do certame.

Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor estimado não exceda o limite legal estabelecido na legislação federal vigente (Lei nº 14.133/2021 e alterações);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

Art. 21. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, o pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 22. Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Parágrafo único. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais



MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ou até 5% (cinco por cento) superiores na modalidade pregão.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 23. A fiscalização municipal nos aspectos de posturas, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro e anotação de responsabilidade técnica ou quando se tratar de infração que configure risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação fiscalizatória de caráter educativo e orientador, seguida de uma segunda visita para verificação do cumprimento das orientações, momento em que, se constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo auto de infração.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO À INOVAÇÃO E AO ASSOCIATIVISMO

Art. 24. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, incentivará a inovação tecnológica e o associativismo entre as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, visando ao aumento de sua competitividade e inserção em novos mercados. Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* poderá se dar mediante a criação de incubadoras de empresas, apoio a arranjos produtivos locais (APLs) e fomento à criação de cooperativas e consórcios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Art. 25. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Art. 26. O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento. Parágrafo único. O relatório a que se refere o *caput* deverá avaliar os seguintes aspectos:

I - integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento contidas nesta Lei;

II - política de formalização do Microempreendedor Individual (MEI) no Município;

III - acesso às compras públicas;

IV - execução desta Lei Complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município (IDMPE);

V - demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se os seguintes atos normativos:

I - Lei Ordinária nº 16/2008;

II - Lei Complementar nº 110/2014;

III - Lei Ordinária nº 54/2018.

Mamborê, em 25 de maio de 2025.



SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 56/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar, que *“Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município de Mamborê”*.

A presente propositura tem como objetivo principal adequar e modernizar a legislação municipal aos ditames da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e de suas posteriores atualizações, bem como à Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019). O comando para este tratamento favorecido nasce na própria Constituição Federal, que nos seus artigos 170, inciso IX, e 179, reconhece a importância destes pequenos negócios para o país. As microempresas (MEs), as empresas de pequeno porte (EPPs) e os microempreendedores individuais (MEIs) representam a grande base da nossa economia local. São estes empreendedores que, com o seu esforço diário, geram a maior parte dos empregos, distribuem renda e mantêm a economia do Município de Mamborê ativa. Portanto, fomentar o seu desenvolvimento não é apenas uma obrigação legal, mas uma política pública de extrema necessidade. Este Projeto de Lei Complementar traz inovações e garantias fundamentais para o setor produtivo local, destacando-se:

1. Desburocratização e Simplificação: A lei agiliza o processo de abertura de empresas, implementando a classificação por grau de risco. Para atividades de baixo risco, dispensa-se a burocracia prévia, e para as de médio risco, garante-se o Alvará de Funcionamento Provisório, permitindo que o cidadão comece a



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000

e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

trabalhar e a produzir imediatamente, deixando a fiscalização para um momento posterior.

2. Acesso às Compras Públicas: A Prefeitura é uma das maiores compradoras do município. Com esta lei, o Poder Executivo adota mecanismos que dão preferência às MEs, EPPs e MEIs locais nas licitações. Isso significa que o dinheiro dos impostos de Mamborê será reinvestido no próprio município, promovendo o chamado "ciclo virtuoso da economia" e garantindo a sobrevivência dos nossos comerciantes e prestadores de serviços.

3. Fiscalização Orientadora (Dupla Visita): O projeto consolida a mudança de paradigma na relação entre o poder público e o empreendedor. A fiscalização passará a ter um caráter prioritariamente educativo e orientador. Salvo em casos de risco iminente ou fraude, o fiscal deverá orientar na primeira visita e apenas autuar na segunda visita caso a irregularidade não seja sanada. O objetivo do Município não é punir para arrecadar, mas sim ajudar o empreendedor a regularizar-se.

4. Apoio Institucional: Fica instituído o Comitê Gestor Municipal e a figura do Agente de Desenvolvimento, criando uma estrutura de diálogo permanente entre a Administração Pública e a sociedade civil para garantir que as políticas de fomento ao empreendedorismo saiam do papel e transformem a realidade.

A aprovação desta Lei Complementar (e a conseqüente revogação de legislações esparsas e desatualizadas, consolidando as regras num único diploma) trará segurança jurídica, atrairá novos investimentos e incentivará a formalização daqueles que hoje se encontram na informalidade.

Cientes do compromisso desta Casa de Leis com o desenvolvimento econômico e social de Mamborê, e dada a relevância e o manifesto interesse público da matéria, solicitamos aos Nobres Edis a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.



MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Estado do Paraná - CNPJ 75.368.928/0001-22

Rua Guadalajara, 645 - (44) 3568-8000 - CEP: 87340-000
e-mail: prefeitura@mambore.pr.gov.br

www.mambore.atende.net

Na certeza de podermos contar com o apoio de Vossas Excelências, renovamos os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Mamborê - PR, 28 de maio de 2026.



SEBASTIÃO ANTÔNIO MARTINEZ
Prefeito



Câmara Municipal de Mamborê - Mamborê - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000060

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/05/28000060

Número / Ano	000060/2026
Data / Horário	28/05/2026 - 15:43:06
Ementa	Projeto de Lei nr 56/2026 - Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à microempresa e à empresa de pequeno porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte insituído pela Lei Complementar Federal nr 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas atualizações.
Autor	Sebastião Antonio Martinez - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	20
Emitido por	Zuleima